

Secretaria de
Estado de
Esporte e
Lazer



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

Processo: 202117576003218

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

Assunto: Análise e Parecer Técnico do Recurso Administrativo apresentado pela proponente Geo Engenharia Ltda. - EPP

PARECER TÉCNICO SEEL/GEINFRA-18311 N° 1/2022

Consta nos autos a Interposição de Recurso da empresa Geo Engenharia Ltda. - EPP contra o resultado da habilitação da Tomada de Preços - TP nº 02/2022, realizada em 07 de fevereiro de 2022, relativo a este Processo SEI nº 202117576003218.

Formalizado em 14/02/2022, o recurso foi apresentado com os seguintes termos:

1- A proponente informa que, após habilitação jurídica, a empresa foi inabilitada na fase de comprovação da capacitação técnica, e assim afirmou: "foi alegado que a empresa Geo Engenharia Ltda. - EPP "não cumpriu o exigido item 04.04.02 constante no Edital em face da comprovação da capacitação técnico-profissional, especificamente quanto ao piso poliuretano autonivelante"".

2- Na sequência, a empresa recorrente relata: "Foi considerada inabilitada com a justificativa: "Não há CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada que contém serviço semelhante ao piso poliuretano autonivelante contido nas especificações e orçamento da obra objeto da licitação"". Prossegue supondo embasamento legal ao afirmar que a sua defesa esta orientada com base em literatura do jurista Marçal Justen Filho, citada na interposição de recurso, após concluir que: "entende que todas as documentações foram apresentadas conforme iremos demonstrar".

3- Quanto a comprovação da capacitação técnico-operacional, defende sua apresentação de suposta "experiência na execução de objeto de maior complexidade". Para comprovar a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT do(s) responsável(is) técnico(s) indicados(s) pela licitante para a habilitação técnico-profissional, conforme exigido no Edital, a Geo Engenharia Ltda. - EPP, complementa sua defesa afirmando que foi apresentado junto com a sua documentação "várias Certidões de Acervo Técnico contemplando piso industrial de alta resistência espessura 8mm incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado":

"[...] a nossa empresa não poderia assim ser inabilitada visto que apresentamos experiência anterior de maior complexidade à execução do piso poliuretano autonivelante, sendo esse o piso

industrial de alta resistência espessura 8mm incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado.

[...]

Os atestados técnicos apresentados por nossa empresa apresentam portanto, piso industrial de alta resistência espessura 8mm inclusos juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado no estacionamento da obra do Centro de Cultura e Lazer - Casa de Vidro."

4- Considera, ainda, que "A não descrição do serviço como "do piso poliuretano autonivelante" na CAT não incapacita a empresa a executar o serviço objeto desta licitação [...]".

5- Evidencia em sua defesa, que "o material apontado no edital como índice de maior relevância" [...] "nem mesmo é mencionado na planilha orçamentária":

"[...] o quantitativo do piso poliuretano autonivelante não aparece em nenhum momento na planilha orçamentaria, onde esse material não é nem mesmo citado, havendo assim uma incoerência entre o edital e a planilha orçamentaria. Na planilha orçamentária o piso especificado é o piso epóxi autonivelante, espessura *4* mm, e ele foi apresentado por nossa empresa. No entanto o que aparece na planilha orçamentaria é o rodapé poliuretano autonivelante - 8cm - cinza."

Ainda, a proponente prossegue com suas justificativas, como pressupõe e afirma: "pela leitura analítica da doutrina e jurisprudência reproduzida":

6- Conclui e afirma que os serviços técnicos executados pela Geo Engenharia Ltda. - EPP tem "mesma equivalência e até dificuldades técnicas maiores do que a solicitada no Edital".

7- Faz referência ao Recurso Administrativo do Pregão 03/2015 do Instituto Federal da Paraíba, citando: "o rigor excessivo ao exigir comprovação técnica de objeto idêntico fere também o Princípio Administrativo da Razoabilidade", e afirma que "extrapola o bom senso exigir que a licitante tenha fornecido objeto idêntico, quando a empresa comprovou [...] que é capaz de executar serviços completamente compatíveis e de complexidade muito superior". (grifo nosso)

8- Da mesma forma, com base em relato jurídico, defende que a "capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária", "reveste-se de plausibilidade" e que "A exigência de atestado de capacidade técnica com tamanha especificidade, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode prejudicar a ampla concorrência [...]"

9- A empresa encerra sua defesa relacionando disposições da Lei 8666/93, e considera na sua própria visão e julgamento, que o teor das citações endossam o que foi discorrido em sua Interposição.

Após o relato apresentado, a proponente solicita a revogação da inabilitação:

"[...] solicitamos que a inabilitação da sociedade empresária GEO ENGENHARIA seja revogada, e que, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a decisão registrada na referida Ata de Habilitação seja revista e que nossa empresa seja considerada HABILITADA no presente certame."

Diante do exposto acima, cumpre esclarecer:

As exigências de qualificação técnica que constam no Edital se restringem aos aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)"

No art. 30, incisos I e II do "caput" da lei Federal nº 8.666/93 Temos:

"I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

No entanto, O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 dispõe claramente:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" (grifo nosso)

Ainda, conforme art. 30:

"§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)"

De acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, citamos:

"Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto." (Guia de boas práticas sobre qualificação técnica/ Alexandre Nogueira Alves et. al. – Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018.)

É sabido que cabe à Administração indicar no edital da licitação qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Esta definição ocorre na fase inicial do processo, e tem base no Estudo Técnico Preliminar, que antecede a definição do Objeto. Em nenhum momento o Edital ou a Tomada de Preços exigiram que a licitante apresentasse capacitação técnica com experiência fornecida com objeto idêntico ao da parcela de maior relevância.

Observa-se, que os conceitos previstos na Lei de Licitações para qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de **parâmetros** que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo **adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**.

Assim, nesta contratação é pertinente e válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" **o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o OBJETO**, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. **Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço**, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" tomou em conta a **relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto**, condição plenamente atendida no Edital.

A definição das parcelas de maior relevância, assim, foi orientada por parâmetros **objetivos, adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, em conformidade com a determinação constitucional, art. 37, inciso XXI da Constituição da República constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de **aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato**.

Está equivocada, portanto, a empresa Geo Engenharia Ltda. - EPP, quando informa e compara a sua "experiência anterior", e afirma que esta é "de maior complexidade à

execução do piso poliuretano autonivelante, sendo esse o piso industrial de alta resistência espessura 8mm incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado."

A execução do OBJETO, piso poliuretano autonivelante, requer, em razão de suas características e especificidades técnicas, dos fatores associados a sua finalidade e dos parâmetros de desempenho que se almeja obter, a partir de estudo detalhado na fase de análise e escolha da solução mais adequada para o OBJETO, no mínimo, cuidados específicos e, no mínimo, determinado grau de especialização ou, ainda, de experiência no sistema da solução especificada, como fator de extrema relevância para garantir a plena realização do OBJETO a ser contratado, para efetiva solução da necessidade, inclusive, de forma a não comprometer a prestação do serviço conforme previsto no planejamento da contratação.

É determinante ressaltar que o piso poliuretano é um piso monolítico, denso, é flexível, com características, dimensões e conceito tecnológico completamente diferentes do piso industrial com juntas de dilatação que a proponente executou, o que o caracteriza como um **sistema de complexidade tecnológica e operacional muito superior**. Para que o piso seja aplicado corretamente, com qualidade e excelência, é fundamental contar com uma empresa especializada neste sistema.

Quanto aos atestados e as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela recorrente, todos anexados aos autos deste processo, observa-se que estão divergentes da informação apresentada na interposição do recurso:

- Os atestados referem-se a: PISO CONCRETO DESEMPENADO ESPESSURA 5 CM (1:2,5:3,5); PISOS EM GRANITINA, ESPESSURA 8MM INCLUINDO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS BRANCAS; PISO LAMINADO EM CONCRETO ESPESSURA 7 CM 20 MPA P/ QUADRA (2 X 2M); PISO EM CONCRETO PARA QUADRAS ESPORTIVAS, CONCRETO PREPARO MECÂNICO 20 MPA, ESPESSURA 7CM, INCLUSO POLIMENTO E JUNTAS EM POLIURETANO 2 X 2M; PISO EM GRANILITE, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO; PISO EM CERÂMICA ESMALTADA 1A PEI-V VESTIÁRIO; PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS; GRANITINA C/ REGULAR, ESPESSURA 2 CM E JUNTA PLÁSTICA 27 MM;
- As Certidões de Acervo Técnico - CATs, portanto, ainda que possam estar vinculadas às obras a que se referem os Atestados, não atendem ao exigido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Tampouco, fazem referência ao citado "piso industrial de alta resistência espessura 8mm incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado".

Portanto, os documentos apresentam características diversas das exigidas e fundamentadas na Lei de Licitações citadas acima, ou seja, inadequadas, insuficientes e não pertinentes a solução do OBJETO da licitação, em desacordo com a exigência prevista no Edital. Não há similaridade, complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior na pretensa comprovação de experiência apresentada, tampouco pode-se afirmar que os serviços executados pela proponente e os serviços à que se referem as Certidões de Acervo Técnico apresentadas são "serviços completamente compatíveis e de complexidade muito superior".

Cabe ressaltar que as exigências à serem atendidas e este Parecer Técnico, mais uma vez, estão em perfeita conformidade com o que determina a Súmula Nº 263 do Tribunal de Contas da União:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes - Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009. - Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008. - Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008. - Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008. - Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007. - Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007. - Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006. - Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006. - Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004. Dados de aprovação: Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011." **(grifo nosso)**

Dispõe o inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993 que a documentação de qualificação técnica poderá compreender a "comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Esse dispositivo serve de base para a exigência das visitas técnicas (ou similares), e o atendimento do requisito do citado art. 30, III, pode ser realizado por meio de simples declaração do licitante.

Nesta contratação, esta declaração foi substituída por simples disposição expressa no Edital de que a apresentação de proposta pressupõe o conhecimento dos serviços e das condições locais de execução dos trabalhos, não se podendo alegar desconhecimento das especificações técnicas e dos fatores envolvidos para a realização dos serviços.

Ainda, consta do Edital:

"19.97- Não poderá a empreiteira CONTRATADA, em hipótese alguma, alegar desconhecimento das cláusulas e condições estabelecidas no Projeto Básico e de suas especificações, bem como das quantidades, de detalhes e exigências constantes dos PROJETOS e da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, que fazem parte integrante do CONTRATO."

As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo foram definidas no instrumento convocatório, em especial, atendendo as exigências contidas no § 2º e § 3º do art. 30 da lei de licitações.

Faz-se notar, que ocorreu um erro de digitação na planilha de Orçamento, justamente no item referente ao piso poliuretano autonivelante, que é uma das parcelas definidas para fins de comprovação de capacitação técnica.

Observa-se, nos autos, que em todos os demais documentos que caracterizam o OBJETO consta a informação correta e completa do piso poliuretano autonivelante, sendo que a omissão ou incorreção da planilha orçamentária foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não incorrendo em irregularidade que prejudica o processo licitatório, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

No entanto, em conformidade com a Lei de Licitações, foi concedido prazo para as empresas proponentes esclarecerem as suas eventuais dúvidas relacionadas ao Edital, e registra-se, nesta oportunidade, o e-mail encaminhado pela recorrente, que comprova que a Geo Engenharia Ltda. - EPP não tinha dúvidas quanto a especificação do piso:

"Dúvida referente a licitação TP02-2022

Bom dia,

Vamos concorrer à licitação TP02-2022, e temos uma dúvida.

Referente a capacitação técnica (parcelas de maior relevância) :

o material

PISO POLIURETANO AUTONIVELANTE

Nós não temos em nosso acervo uma CAT que contenha a execução desse piso específico. No entanto possuímos uma CAT com um nível de execução superior, que é o :

PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA ESPESSURA 8MM INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO 1.103,49 M²

Ressaltamos que o nível de esforço aplicado para a execução do PISO INDUSTRIAL é superior ao do PISO POLIURETANO.

Aguardo a resposta com urgência visto que precisamos certificar os documentos para a licitação.

Att,

Ludmylla Domingues

Geo Engenharia

(62) 3202-3070"

De fato, não poderia haver mais dúvidas, pois a especificação do piso poliuretano autonivelante, inclusive, foi motivo da inabilitação de todas as empresas participantes da Tomada de Preços realizada em 21/01/2022, para o mesmo objeto e processo licitatório. Ademais, como já exposto acima, a especificação está correta em todos os demais documentos que definem o OBJETO.

Assim, surpreende, portanto, a observação feita pela recorrente, cuja intenção não está esclarecida.

Compreenda-se, assim, improcedente a Interposição de Recurso apresentada, e recomenda-se que seja mantida a inabilitação da empresa Geo Engenharia Ltda. - EPP.

GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO LUIS DAHER, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 22/02/2022, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE OLIVEIRA PINTO, Gerente**, em 22/02/2022, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027652434** e o código CRC **1D610E88**.

GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO -
CEP 74805-100



Referência: Processo nº 202117576003218



SEI 000027652434